

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.944, DE 2003

Define condições para circulação de veículos automotores em áreas urbanas tombadas e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

**Relator:** Deputado URZENI ROCHA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece condições básicas para a circulação de veículos em áreas urbanas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Determina que as referidas áreas sejam mapeadas e classificadas em quatro categorias, na seguinte forma:

I – áreas de máxima restrição: permitindo a circulação apenas de veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento e ambulâncias;

II – áreas de média restrição: permitindo a circulação dos veículos mencionados na categoria I, bem como de veículos de pequeno porte de aluguel, ou pertencentes aos moradores de imóveis situados na área;

III – áreas de mínima restrição: permitindo a circulação dos veículos mencionados na categoria I, bem como de qualquer veículo de pequeno porte;

IV – áreas sem restrição: permitindo a circulação de qualquer veículo automotor.

Dispõe que o mapeamento e a classificação dessas áreas devem fazer parte do correspondente processo de tombamento realizado pelo IPHAN. Para as áreas já tombadas, a proposição estabelece prazo de cento e oitenta dias para a realização de seu mapeamento e classificação. A fiscalização e aplicação de penalidades ficam a cargo da autoridade de trânsito competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada gostaríamos de expressar o nosso reconhecimento às nobres intenções do autor do projeto ao preocupar-se com a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do nosso País. Sem dúvida, essa é uma questão que merece a atenção de todos os brasileiros. Contudo, o caso em pauta merece ser alvo de certas ponderações. Este projeto já teve parecer elaborado pela ex-Deputada Telma de Sousa, o qual me sensibilizou, e que não foi apreciado. Gostaria, eu mesmo, fazer valer esse parecer do qual transcrevo a seguir, a sua essência.

*“No que concerne à restrição, ou não, do trânsito de veículos em áreas mapeadas, em função de seu tombamento pelo IPHAN, temos a considerar que cada caso deverá ser tratado de modo particular, conforme as características urbanas em que se encontra o sítio a ser protegido.*

*Nem sempre se pode colocar em uma redoma de proteção determinadas áreas nobres da cidade, sob o risco de inviabilizá-las em termos de uso e torná-las zonas “mortas”, sem a necessária animação urbana. Assim, os locais protegidos precisam continuar sendo acessíveis de uma forma ou de outra, ainda que tenham o trânsito de veículos, nelas, até certo ponto, limitado.*

*Vários países europeus protegem dessa forma o seu patrimônio histórico, sempre com o cuidado de manter vivos e dinâmicos os espaços correspondentes a esse patrimônio a proteger, que são previamente mapeados. Contudo, cada caso é tratado de forma particular, em função das*

*características urbanas. Para isso, lançam mão de Planos Diretores de ordenamento do espaço urbano. Essa é uma experiência muito conhecida, principalmente por conta de delimitação de zonas exclusivas para circulação de pedestres, que também existem e funcionam em nosso País.*

*No Brasil, temos, conforme estabelece a nossa Constituição Federal em seu art. 182, a exigência de elaboração de Planos Diretores para cidades com mais de vinte mil habitantes. Em adequação ao Plano Diretor é que devem, portanto, ser mapeadas as diferentes zonas, inclusive as que merecem tratamento especial com relação à circulação de veículos, com vistas à proteção do patrimônio histórico. Para esse caso específico, impõe-se levar em conta a necessária articulação com as áreas circunvizinhas, de funções diferenciadas, com seus esquemas de circulação, fluxo e escoamento de tráfego, além de áreas de estacionamento, para não prejudicar as atividades que aí se desenvolvem, nem quebrar a dinâmica urbana.*

*Por isso, referido tratamento precisa ser pensado e proposto no âmbito do Plano Diretor e não na forma de uma lei federal englobando indiscriminadamente todos os casos, como propõe o projeto, pois, dessa, maneira, ficariam desconsideradas as questões urbanas locais e específicas, inclusive os esquemas de trânsito e a engenharia de tráfego peculiares a cada cidade, essenciais ao seu funcionamento.”*

Considerando a irredutibilidade desses aspectos evidenciados, somos pela rejeição do PL nº 1.944, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado URZENI ROCHA  
Relator